



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu**

**LEI Nº 4.341 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013**

**Institui o sistema de bilhetagem eletrônica para alunos da rede pública municipal de educação e dá outras providências.**

**Autor:** Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de Nova Iguaçu o Sistema de Bilhetagem Eletrônica para todos os alunos da rede pública municipal de educação, ficando obrigadas a adotá-lo todas as empresas permissionárias que operam esse serviço no sistema de transporte público de passageiros nesse município, e que, dentre outros requisitos, deverão ser dotados de catracas com validadores eletrônicos, que viabilizarão a implantação, registro e controle das regras de utilização contidas nesse diploma legal.

Art. 2º - Entende-se por Sistema de Bilhetagem Eletrônica para os fins dessa Lei, o uso do cartão eletrônico inteligente, sem contato, com capacidade para múltiplas aplicações e com níveis de segurança que preservem a integridade de cada aplicação isoladamente, inclusive com a possibilidade de tecnologia biométrica, bem como os equipamentos, softwares, validadores, roletas e demais equipamentos necessários à operacionalização do sistema como um todo, de conformidade com essa norma.

Art. 3º - As empresas transportadoras serão responsáveis pela implantação e pelo gerenciamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica instituída por esta Lei.

Parágrafo Único: As despesas pela implantação do Sistema deverão ser suportadas pela Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro - FETRANSPOR

Art. 4º - O Poder Público Municipal terá acesso a todas as informações processadas pela Central de Operações do Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

Art. 5º - O efetivo funcionamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica deverá ser iniciado em até 180 (cento e oitenta dias), a contar da vigência desta Lei.

Art. 6º - Para o pleno exercício do direito à gratuidade aqui definida, será obrigatória a utilização do cartão eletrônico específico, com foto, após a implantação do sistema.

## CAPÍTULO II DO CARTÃO ELETRÔNICO

Art. 7º - Os usuários beneficiários das gratuidades que trata a presente Lei deverão apresentar cartão eletrônico emitido pela Entidade representativa das transportadoras, devidamente válido e com saldo suficiente para sua utilização, conforme concessão de crédito definido por legislação específica em cada caso.

Art. 8º - O cartão do Sistema de Bilhetagem Eletrônica deverá conter tecnologia suficiente que possibilite a sua utilização em outros modais de transporte.

Art. 9º - As empresas transportadoras serão responsáveis pela divulgação dos locais de entrega dos cartões aos beneficiários, através dos pais ou representante legal.

Art. 10 – Caberá, a qualquer tempo e condição, a possibilidade de completa auditoria por parte dos gestores públicos envolvidos, bem como dos gestores do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, na utilização dos beneficiários atendidos por esta Lei, na busca da absoluta certeza e fidelidade dos registros e controles do mencionado sistema.

Art. 11 – O cadastramento, e os futuros recadastramentos, dos alunos beneficiários atenderá a critérios adequados de publicidade e capilaridade de postos para atingir aos alunos da rede pública municipal de educação, sendo efetivados a partir de condições e prazos estabelecidos em conjunto pelos gestores do Sistema de Bilhetagem Eletrônica e pelo titular do Poder Público.

Art. 12 – Caberá aos respectivos agentes do Poder Público toda e qualquer responsabilidade, a que título for, pela verificação e certificação da veracidade da movimentação cadastral e da própria base de dados dos beneficiários atingidos por esta Lei.

## CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 13 - A gratuidade definida nesta Lei se aplica exclusivamente aos alunos da rede pública municipal de ensino, devidamente uniformizados, em período escolar e nos dias de aula, para

deslocamento entre residência x escola x residência, e que portem, obrigatoriamente, o cartão eletrônico regular e válido, com o limite máximo mensal de 60 (sessenta) passagens.

Art. 14 – Será considerada inválida toda e qualquer declaração ou documento expedido pela unidade escolar, a que título for, no intuito de tentar permitir o acesso ao benefício da gratuidade estipulada no caput desta norma legal, em substituição a obrigatoriedade do cartão eletrônico.

Art. 15 - O poder Executivo em conjunto com os gestores do Sistema de Bilhetagem Eletrônica definirão a forma e condições a serem adotadas para a recarga de créditos de passagens específicas para os estudantes ora beneficiados, podendo ser, inclusive, nas próprias unidades escolares.

Art. 16 - O estudante beneficiário dessa gratuidade deverá residir em distância igual ou superior a 01 (um) quilometro da sua escola.

Art. 17 - A necessária atualização do cadastro dos alunos da rede pública municipal de ensino, com a correta indicação daqueles que necessitem do mencionado benefício, caberá exclusivamente aos representantes da Secretaria de Educação, respondendo de forma personalíssima na esfera cível, criminal e funcional pela possível desídia ou fraude na manipulação do referido cadastro, tanto pela modalidade de culpa ou dolo.

Art. 18 - A isenção concedida aos beneficiários enquadrados nesse Capítulo será custeada diretamente pela Prefeitura, por meio de compensação tributária ou repasse financeiro de forma direta, devendo ser mensal o período de apuração.

Art. 19 - A tarifa a ser considerada no transporte desse beneficiário será equivalente a 50% (cinquenta por cento) da tarifa municipal vigente.

#### CAPITULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - Caberá aos gestores do Sistema de Bilhetagem Eletrônica originar as críticas necessárias ao banco de dados concentrador dos registros de beneficiários desta Lei, de tal forma a coibir e evitar toda e qualquer tentativa de fraude, uso indevido e, ainda, duplicidade de registros do mesmo titular em diferentes benefícios que possam gerar ônus impróprios aos erários das esferas municipal e/ou estadual.

Art. 21 - Para atendimento ao princípio da veracidade, os beneficiários atendidos por esta Lei deverão atender a procedimentos regulares de recadastramento, em períodos nunca superiores a 24 (vinte quatro) meses.

Art. 22 – O descumprimento de qualquer regra de utilização desse benefício que enseje fraude ou simulação, bem como a comercialização, empréstimo ou simples cessão à terceiros acarretará, de imediato, a suspensão do aludido benefício por até 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único – Comprovada a culpa e/ou dolo do beneficiário, seu representante ou terceiros, pelo uso indevido do cartão do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, será deferido o cancelamento do benefício concedido, sem prejuízo dos reflexos jurídicos nas diversas áreas do Direito.

Art. 23 – O Poder Executivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias ditará, por meio de decreto, as normas que visem regulamentar a presente Lei, inclusive, para o cadastramento dos alunos beneficiários.

Art. 24 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Iguaçu, 27 de dezembro de 2013.

**NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA**  
PREFEITO

**Publicado em 28.12.2013 – ZM NOTÍCIAS**